



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311494 - GO (2023/0067010-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILIAN LEAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA - GO020792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O Tribunal de origem desclassificou o delito de tráfico de drogas para posse de drogas e decretou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/03.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, que foi inadmitido pelo TJ/GO com base na Súmula 07/STJ, levando à interposição de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que desclassificou o crime de tráfico de drogas para posse de drogas, foi correta, considerando a moldura fática delineada no acórdão atacado.
5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de reavaliação da prova incontroversa em sede de recurso especial, para restabelecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reconheceu que todos os elementos do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 estavam presentes, mas desclassificou o delito para posse de drogas, demonstrando o equívoco.
7. O crime de tráfico de drogas é de tipo múltiplo, e a mera posse ou transporte de drogas já configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos.
8. A apreensão de cerca de 1.590 g de maconha e 2 g de cocaína, além de uma balança de precisão, indica a prática do tráfico, não sendo necessária a flagrância da comercialização.
9. A palavra dos policiais militares foi considerada fidedigna, corroborando a prática do tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo provido para restabelecer a sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A mera posse ou transporte de drogas configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos. 2. A palavra dos policiais militares, quando fidedigna, deve ser considerada para corroborar a prática do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311494 - GO (2023/0067010-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILIAN LEAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA - GO020792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL. RESTABELECIMENTO DE CONDENAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O Tribunal de origem desclassificou o delito de tráfico de drogas para posse de drogas e decretou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do artigo 12 da Lei 10.826 /03.
3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, que foi inadmitido pelo TJ/GO com base na Súmula 07/STJ, levando à interposição de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que desclassificou o crime de tráfico de drogas para posse de drogas, foi correta, considerando a moldura fática delineada no acórdão atacado.
5. A questão também envolve a análise sobre a possibilidade de reavaliação da prova incontroversa em sede de recurso especial, para restabelecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal reconheceu que todos os elementos do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 estavam presentes, mas desclassificou o delito para posse de drogas, demonstrando o equívoco.

7. O crime de tráfico de drogas é de tipo múltiplo, e a mera posse ou transporte de drogas já configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos.

8. A apreensão de cerca de 1.590 g de maconha e 2 g de cocaína, além de uma balança de precisão, indica a prática do tráfico, não sendo necessária a flagrância da comercialização.

9. A palavra dos policiais militares foi considerada fidedigna, corroborando a prática do tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo provido para restabelecer a sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A mera posse ou transporte de drogas configura a conduta ilícita tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos. 2. A palavra dos policiais militares, quando fidedigna, deve ser considerada para corroborar a prática do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta nos autos que o agravado foi inicialmente condenado como incurso nos artigos 33, §4º, da Lei 11.343/06, c/c artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal, e artigo 12 da Lei 10.826/03, à pena de 05 cinco anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias multa, no regime semiaberto.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, às fls. 268/280, em que postulou pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta do artigo 28 da Lei 11.343/06. Alternativamente, pela redução das penas.

Na sequência, a 1ª Câmara Criminal do TJ/GO, deu provimento ao apelo defensivo, desclassificando o delito de tráfico para posse de drogas e, de ofício, decretou a prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto ao crime do artigo 12 da Lei n. 10.826 (fls. 317-324).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, estes foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 337-343.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 28, caput e § 2º, e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 347-358).

Contrarrazões da defesa às fls. 367/371.

A Vice-Presidência do TJ/GO não admitiu o recurso especial por óbice no enunciado da Súmula 07/STJ (fls. 374-376), pelo que o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial (fls. 381-392).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 332-338).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 (fls. 340-343).

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 427-435), alegando que a pretensão formulada no recurso especial não trata de reexame de provas, pois diz respeito à correta aplicação dos artigos 28, caput e parágrafo 2º, e art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Aduz que o tema é de reavaliação da prova incontroversa, o que é admitido em sede de recurso especial, sendo viável o restabelecimento da condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas.

Requer a reforma da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido e, assistindo razão o agravante, merece prosperar.

Senão, vejamos os fundamentos da decisão agravada (fls. 422-423):

O presente agravo impugna especificamente a fundamentação da decisão agravada, de modo que, estando satisfeitos os demais requisitos, merece ser conhecido, a fim de permitir a análise do recurso especial.

O recurso especial não deve prosperar.

Em relação à desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, a Corte estadual asseverou que:

Com relação ao crime de tráfico de drogas, o produto apreendido consta da lista dos proscritos (cerca de 1.590 g de maconha e cerca de 2 g de cocaína - evento 3, fls. 61/62), vedada sua posse ou depósito para a destinação mercantil. Ocorre que não existem provas suficientes para demonstrar que se destinavam à mercancia, apta a caracterizar o crime da imputação. Aliás, a única testemunha ouvida em juízo nada atesta a não ser a apreensão do material proscrito. Na delegacia, os policiais militares responsáveis pela prisão inicial, Jean Robson De Sousa Ferreira e Eder Dos Santos Magalhães disseram que receberam notícia da prática de roubo por uma pessoa, com bermuda azul, em uma motocicleta, cor vermelha; em patrulhamento, avistaram o acusado, conduzindo a moto, de características semelhantes; abordaram-no e com ele encontraram seis porções de maconha e mais um tablete do mesmo entorpecente; dirigiram-se até a residência dele e lá apreenderam mais drogas (evento 3, fls. 10/11 e 13/14) Em juízo, somente o soldado Eder dos Santos foi ouvido e confirmou as circunstâncias da abordagem e apreensão da droga. Relatou que o apelante ao notar a presença do carro da polícia, ficou nervoso; resolveram abordá-lo, pela atitude suspeita; revistaram-no e localizaram com ele porções de droga; na residência, ele guardava mais material tóxico (mídia, evento 4). Dos trechos vejo não haver mínima prova a confirmar a destinação à venda. A prova que vincula Wilian ao tráfico são as declarações dos policiais, não coadjuvadas por outro elemento probatório. E a apreensão, ocorrida de maneira ocasional, ou seja, não precedida de vigilância ou investigação, só permite suposição. O réu nas duas oportunidades em que ouvido negou o tráfico, mas admitiu que carregou e guardou a droga, para consumo próprio; comprou maior quantidade, porque encontrou preço mais barato, em razão da baixa qualidade (evento 1, fls. 15/16, e mídia, evento 4). Ir além da apreensão para concluir pela mercancia é passo que a prova não acoberta. A abordagem decorreu no contexto de averiguação de informação apontando suspeita de roubo por pessoas a bordo da motocicleta, cor vermelha, a se acreditar na versão policial inaugural. Nenhum ato de comércio, sequer adquirente ouvido, ou qualquer diligência na fase administrativa ou judicial que confirmasse a posse para difusão. Em arremate. Impossível a condenação por incursão no artigo 33, pois nem mesmo a denúncia relata qualquer conduta daquelas inseridas no dispositivo em questão. Menciona unicamente a posse e depósito do vegetal proscrito.

Da análise do trecho retro, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou a sua decisão na ausência de provas suficientes da caracterização do crime de tráfico de drogas.

Portanto, a pretensão pressupõe o revolvimento de fatos e provas, a fim de modificar o cenário fático apurado pelo Tribunal de origem, o que não se admite na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Compulsando detidamente os autos, observo que a insurgência ministerial não encontra impedimento na Súmula 7/STJ, na medida em que busca restabelecer a condenação do agravado pelo crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, tomando por base a própria moldura fática delineada no acórdão atacado, providência essa que não encontra óbice no enunciado sumular em referência.

Ademais, denota-se que o acórdão reconheceu todos os elementos do tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, mas resolveu desclassificar o delito para posse de drogas, o que demonstra ser equivocado.

Com efeito, oportuno destacar que o crime de tráfico de drogas é de tipo múltiplo, com conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam, veja-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Portanto, é dispensável a flagrância da comercialização da droga para criminalização por tráfico de entorpecentes, visto que tão somente o ato de transportar, ou trazer consigo, já configura a conduta ilícita do tipificada no art. 33 da Lei Antitóxicos.

No caso, em busca pessoal e domiciliar, restou apreendido com o agravado cerca de 1.590 g de maconha e 2 g de cocaína, além de uma balança de precisão e comprimidos de Diazepan e Virineo, conforme consta na denúncia (fls. 3-4).

Frisa-se que parte do entorpecente estava fracionado em porções e que não se trata de baixa quantidade, a presumir que seriam para consumo, especialmente porque é sabido que a condição de dependente químico não elide a conclusão de que o agente se dedica, igualmente, à narcotraficância, sendo a figura do usuário-traficante situação corriqueira na casuística forense.

Ademais, inexistem elementos que ponham em jogo a credibilidade da palavra dos policiais militares inquiridos, que foram uníssonos em seus depoimentos, devendo ser conferida fidedignidade.

Portanto, havendo demonstração do desígnio do agente nas dicções previstas no *caput*, do art. 33, da Lei de Drogas, deve ser restabelecida a condenação proferida no Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para restabelecer a sentença condenatória proferida em desfavor do agravado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, bem como a pena fixada na sentença pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0067010-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.311.494 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04452690220138090006 201304452691 44526902 4452690220138090006

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WILIAN LEAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA - GO020792

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILIAN LEAL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA - GO020792
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.